



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075379-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante CLUBE DE TIRO LOPES LTDA, é agravado LEANDRO PINHO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTIÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **TATUI**
AGRAVANTE: **CLUBE DE TIRO LOPES LTDA**
AGRAVADA: **LEANDRO PINHO EIRELI**

VOTO N.º 27.064

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PERDAS E DANOS. Decisão interlocutória que extinguiu a reconvenção, condenando a ré reconvinte ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ré reconvinte que foi intimada a satisfazer o pagamento das custas de reconvenção e a esclarecer sobre a pretensão formulada na ação conexa. Inércia que ensejou na extinção pela litispendência. Fundamento sequer atacado pela agravante que ensejaria, por si só, na manutenção da decisão. Pedido de aproveitamento das custas que sequer encontra respaldo legal. Desnecessária, no mais, intimação expressa para que o autor se manifestasse sobre a reconvenção, uma vez que a pretensão do réu é deduzida na própria contestação, ex vi do art. 343, caput, do CPC. Vencido que deve ser condenado ao pagamento de honorários, ainda que não julgado o mérito da ação. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela ré reconvinte contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos, envolvendo prestação de serviços, extinguiu a reconvenção e a condenou ao pagamento de honorários de sucumbência.

A agravante sustenta, em suma, que em nenhum momento foi expressamente intimada a realizar o pagamento das custas da reconvenção, tampouco foi apreciado o pedido de aproveitamento do pagamento realizado na outra ação. Discorda da condenação ao pagamento de honorários, uma vez que o autor foi intimado apenas acerca da contestação e a reconvenção sequer havia sido recebida.

Recurso preparado, tempestivo e cabível (art. 356, §5º, do CPC).

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O d. Juízo a quo assim decidiu a questão:

“Vistos em conjunto. Proc. 1002538-05.2023.8.26.0624: LEANDRO PINHO EIRELI ajuizou ação ordinária em face de CLUBE DE TIRO LOPES IBIUNA LTDA., BRUNO LOPES, CAIQUE LOPES, CAIO LOPES e VALDENOR LOPES, distribuída aos 14.04.2023, perante esta 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, sede em que requer: (i) rescisão de contrato de empreitada; (ii) condenação ao ressarcimento de gastos e prejuízos no importe de R\$ 12.305,00; (iii) ressarcimento de diferença entre material constante da obra e o valor devido ao requerente, não especificado (R\$ 160.080,00, cf. emenda de fls. 97/98) e (iv) condenação ao pagamento de multa contratual, não especificada (R\$ 173.386,60, cf. emenda). Proc. 1001381-88.2023.8.26.0238: Por sua vez, trata-se de ação ordinária movida por CLUBE DE TIRO LOPES LTDA. em face de LEANDRO PINHO EIRELI, distribuída aos 07.06.2023, inicialmente perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna, sede em que requer, em apertadíssima síntese: (i) a rescisão de contrato de empreitada; (ii) declaração de inexigibilidade das 02 últimas parcelas; (iii) repetição de suposto excedente no valor de R\$ 77.960,00; (iv) condenação ao pagamento de multa contratual no importe de R\$ 173.386,60 e (v) condenação ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 18.000,00. Por R. Decisão de 23.02.2024, o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna declinou de sua competência para esta 1ª Vara Cível de Tatuí, preventa, por reconhecer relação de prejudicialidade (art. 55, §3º, entre as ações). Já redistribuídos os autos, os processos foram apensados para julgamento conjunto (fl. 145). Nos autos da ação preexistente (proc. nº 1002538-05.2023.8.26.0624), CLUBE DE TIRO LOPES LTDA. apresentou intitulada contestação, com arguição de preliminar de mérito de incompetência, com pedido de reconvenção (sic, fl. 137), protocolizada em 27.11.2023, sendo que, no capítulo destinado à reconvenção, repete exatamente os mesmos pedidos que verteu na ação de nº 1001381-88.2023.8.26.0238, com uma única ressalva: majorou o valor de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 18.000,00 para R\$ 51.500,00. As partes tiveram ampla oportunidade para debater essa questão, intimadas que

foram das Decisões ordinatórias de fls. 355/357, 359 e 374, nada trazendo de relevante, além de repetir seus argumentos. Entremeio, o CLUBE DE TIRO requereu, atecnicamente, aproveitamento das custas iniciais que teria recolhido na ação nº 1001381-88.2023.8.26.0238 para fins de reconvenção (fls. 299/301). Frise-se: por pelo menos 02 (duas) vezes (fls. 355/357 e 374), o CLUBE DE TIRO foi expressamente instado a se manifestar sobre a questão (processual) de ter repetido na atual reconvenção, SEM A DESCRIÇÃO DE UM ÚNICO FATO NOVO, sua ação anterior, bem assim, que o recolhimento (integral) das custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da reconvenção, notando-se que a consequência, em qualquer dessas hipóteses, resta bem marcada: a saber, extinção (fl. 359). A manifestação de fl. 376 é mera repetição das anteriores. Pois bem. Como visto, a reconvenção manejada nestes autos é mera repetição da ação de nº 1001381-88.2023.8.26.0238, com destaque para não haver fato novo e nem outra causa de pedir diversa que justifique, por meio da referida reconvenção, simplesmente mutar/ majorar o pedido da ação anterior, a qual, de per si, sequer comportou tempestivo aditamento para tanto. Na realidade, há maquiagem de continência da reconvenção embutida a fl 137/163 destes autos, com relação à ação proposta - de autos em apenso - pelo mesmo Clube de Tiro (ora réu-reconvinte) em face do mesmo "ex adverso", como se tal reconvenção ampliasse os pedidos da ação anterior, cuja causa de pedir e pedidos ela também repete, quando, observado com atenção o que ocorre, pela sua particularidade, é que a mesma reconvenção representa tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), configurando hipótese de litispendência, o que resulta na extinção da ação (incidental) posterior, nos exatos termos do art. 485, inc. V, do CPC/2015. Ora, o referido Clube apenas majorou um MESMO pedido feito como vértice conclusivo da mesma causa de pedir (remota e próxima) da ação anterior, entre as mesmas partes, como modo de aditar, por meio de via inadequada, o mesmo libelo da ação anterior, a esta altura por lá estabilizado, o que não é admissível (burla transversa do Artigo 329, do CPC, observando-se os feitos em conjunto). Destrinchando um pouco mais: Em sua reconvenção, o clube réu/reconvinte fez pequena alteração, apenas quantitativa, acidental, no pedido condenatório por supostos danos materiais, aumentado o valor pecuniário desses danos, sem qualquer justificativa ou fato novo (de acordo com sua acepção jurídica, art. 435 e parágrafo único, do CPC/2015), tudo visando emprestar ares de continência ao caso em tela. Contudo, de continência não se trata: não houve alteração na essência/natureza de nenhum dos pedidos, sendo que aquele específico permanece sendo condenatório por supostos danos materiais (a causa de pedir é idêntica). Igualmente, não há ampliação objetiva da lide, conglobante daquela da outra ação, havendo mera inovação artificiosa para escapar dos efeitos da estabilização processual ocorrida nos autos de nº 1001381-88.2023.8.26.0238, em que não poderia efetuar a modificação pretendida sem anuência do réu (nesta, autor). O que mais encontra reforço, como visto, na falta de sustentação de qualquer fato novo, mantendo-se inalterada a causa de pedir. Na realidade, além do pressuposto processual (negativo) em tela (real litispendência que não há como mascarar dessa forma), o ora reconvinte sequer possui interesse de agir (necessidade/utilidade)

em repetir sua ação (agora sob a máscara de reconvenção), nos presentes autos, vez que a reunião e julgamento conjunto dos processos principais já foi determinada, o que atenta, inclusive, contra os princípios da eficácia, economicidade e efetividade processuais. De se extinguir a reconvenção, portanto, sem a resolução do mérito. Anda mais que quer repetir todo o pedido da ação anterior, de modo que seja julgado duas vezes, com uma simples alteração accidental, sem recolher custas adequadamente. Pois bem. Essas questões possuem precedência lógica e, por si sós, são suficientes para determinar a extinção do incidente. Contudo, ainda assim não fosse, a extinção seria de rigor, uma vez que, apesar de alertado mais de 02 (duas) vezes, o reconvinte não recolheu integralmente as custas iniciais. A taxa judiciária possui natureza de tributo. Conforme a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, tanto a distribuição de ação, quanto a apresentação de reconvenção constituem hipóteses de incidência da referida taxa: Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei. (NR, dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023) [...] Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR, dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023). (destaques nossos) Havendo, no caso concreto, 02 (dois) fatos geradores diversos, por óbvio, deveriam ser recolhidas 02 (duas) taxas. A alíquota é aquela estabelecida em lei, sendo completamente irrelevante a circunstância do reconvinte, atecnicamente, ter repetido ação que ajuizou anteriormente. Tal possui repercussões nos ônus sucumbenciais, posto que a distribuição, de fato, já ocorreu. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incs. I, IV, V e VI, do CPC/2015, nos termos da fundamentação. Custas iniciais e remanescentes ex lege, pelo reconvinte. Diante da sucumbência, FIXO os honorários advocatícios devidos ao I. Advogado da parte reconvinde em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção, com base no art. 85, §§2º e 10, do CPC/2015. Considerando que a presente extinção (parcial) poderá repercutir na instrução probatória, de se cancelar a audiência agendada, até que ocorra a preclusão. Retire-se de pauta, com urgência, comunicando-se os II. Advogados pelos endereços eletrônicos informados, sendo que nova data, A QUAL DEVE ENVOLVER OS DOIS FEITOS SIMULTANEAMENTE, será agendada depois da PRECLUSÃO DESTA DECISÃO. Junte-se cópia da presente nos autos de nº 1001381-88.2023.8.26.0238. Cumpra-se fielmente e com a devida tenção, notando-se que a decisão lançada no apenso não observou a sequencia de decisões saneadoras difusas proferidas neste, atentando-se, vez que as instruções devem ser unas e guiadas por saneadores conjuntos Intime-se e cumpra-se”.

A decisão é irretocável.

Isso porque, ao contrário do que tenta fazer crer a agravante, a decisão não se limitou a rejeitar a reconvenção em razão da falta de recolhimento de custas, mas devido à litispendência, ponto sobre o qual a agravante nada esclareceu nos autos principais, nem em suas razões recursais, o que seria suficiente para manter a decisão agravada tal como lançada.

Não bastasse, a decisão de fls. 295/296, dos autos de origem expressamente determinou a vinda aos autos da cópia da ação que gerou a prevenção e, no mesmo prazo, *“satisfação acerca do recolhimento das custas iniciais da reconvenção”*.

A fls. 357, o d. Juízo *a quo* reforçou que não houve recolhimento das custas adicionais na reconvenção, observando, por fim, que o recolhimento é pressuposto processual de validade da reconvenção.

Ainda que o magistrado não tenha expressamente tratado sobre o pedido de aproveitamento das custas, o mesmo não se pode falar sobre a ordem de recolhimento, ainda que “adicionais”, estando bastante clara nos autos a necessidade do recolhimento, inclusive o prazo para cumprimento da aludida ordem. A insistência da recorrente revela tentativa de valor da própria torpeza, beirando a má-fé, uma vez patente o conhecimento da obrigação.

Além disso, o pretendido “aproveitamento das custas” não encontra sequer respaldo legal, o que inviabilizava a pretensão.

Portanto, seja porque reconhecida a litispendência, seja porque também não houve regular recolhimento das custas, a extinção da reconvenção era mesmo de rigor.

No mais, era desnecessário constar da intimação de fls. 229, dos autos principais, a menção à reconvenção, uma vez que a pretensão do réu é proposta *“na contestação”*, conforme determina o art. 343, *caput*, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o art. 85, *caput* e §1º, do CPC, não fazem distinção quanto à sentença com ou sem resolução de mérito, sendo devidos honorários pelo vencido, inclusive em sede de reconvenção.

Não há, portanto, motivo algum para afastar a condenação imposta na decisão objurgada, a qual resta integralmente mantida, majorando-se, por fim, os honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 11% sobre o valor da reconvenção.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator